

6.ª Direcção

Gerência de 1912-1913

Mapa do desenvolvimento das receitas e despesas liquidadas até 28 de Fevereiro de 1913, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, organizado de conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911

Designação da receita	Receita prevista no Orçamento Escudos	Receita liquidada Escudos			Artigos	Designação da despesa	Verba autorizada Escudos	Despesa liquidada Escudos			Saldo Escudos					
		Nos meses anteriores	No mês de Fevereiro	Total				Nos meses anteriores	No mês de Fevereiro	Total						
Exploração eléctrica: Telegráfica nacional . . . . .	280.000	166.795,873	18.326,325	185.022,198	Capítulo único.— Exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas: 1.º Vencimentos certos do pessoal . . . . . 2.º Gratificações variáveis . . . . . 3.º Ajudas de custo e despesas de transporte . . . . . 4.º Despesas de expediente e eventuais da Secretaria Geral . . . . . 5.º Diversos encargos . . . . . 6.º Material . . . . .	1.431.075,35	825.111,257	104.261,691	929.372,948	501.702,402						
Telegráfica internacional . . . . .	540.000	254.302,266	28.375,632	282.677,898							119.150	88.298,153	15.129,133	103.427,336	15.727,664	
Indústrias eléctricas e linhas telegráficas e telefónicas particulares . . . . .	20.000	12.543,625	4.543,725	17.092,35							28.500	16.320,786	2.064,295	18.385,081	10.114,919	
Exploração postal: Selos de franquia e de porteado . . . . .	1.550.000	981.836,227	125.487,051	1.107.323,278							11.487,65	6.321,416	1.043,425	7.364,841	4.102,809	
Avenças de jornais . . . . .	30.000	18.723,78	1.219,995	19.943,775							511,257	203.303,122	26.836,255	230.139,377	281.117,623	
Prémios de vales e taxas de ordens postais . . . . .	60.000	46.622,412	5.028,046	51.650,458							189,550	44,727	24.706,067	69.438,067	120.116,933	
Encomendas postais . . . . .	9.000	6.342,082	851,965	7.194,047												
Diversos rendimentos não especificados . . . . .	2.000	2.867,644	121,199	2.988,843												
Liquidação com correios estrangeiros . . . . .	200.000	4.488,507	51,909	4.540,416												
	2.691.000	1.494.532,416	183.905,847	1.678.438,263												
Importância a entregar ao Tesouro Público, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 26 de Junho de 1911	400.000	23.333,31	33.333,33	266.666,64												
	2.291.000	1.261.199,106	150.572,517	1.411.771,623								2.291.000	1.840.076,734	174.040,916	1.358.117,65	932.882,35

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 24 de Maio de 1913.—O Director dos Serviços de Contabilidade, *Alvaro Gaia*.—Visto.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

**Caminhos de Ferro do Estado**  
Conselho de Administração

Tendo-se reconhecido que no regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, que faz parte integrante do decreto de 22 de Março de 1913, não foi fixado o prazo que deverá mediar entre o casamento e a morte do contribuinte para o efeito da respectiva viúva adquirir o direito à pensão de sobrevivência, omissão que, a subsistir, poderia dar lugar a actos dolosos e a graves prejuízos para a instituição;

Verificando-se outrossim que a ser mantida a doutrina do n.º 1.º do artigo 26.º, os indivíduos por ela atingidos passariam a gozar, aliás como uma injusta e, em muitos casos, sensível inferioridade de contribuição, das mesmas vantagens e regalias de que gozam os agentes que para a Caixa contribuem desde a sua fundação;

Convindo ainda alterar a disposição do mesmo regulamento na parte que diz respeito à representação dos chefes de serviço junto da Comissão Administrativa da Caixa;

Ampliar o prazo para o total pagamento da cota complementar a que se refere o § 6.º do artigo 25.º de forma que as pensões de reforma ou de sobrevivência não sejam demasiadamente oneradas;

Garantir a contagem do tempo de serviço a queles dos contribuintes que, com menos de 16 anos de idade, tenham sido inscritos na Caixa na vigência do regulamento de 31 de Janeiro de 1901;

Tornar menos restrita a concessão de adiantamentos por conta de vencimentos de que trata o capítulo 6.º e de cujo primeiro artigo parece inferir-se que só em circunstâncias críticas o empregado poderá contrair um empréstimo;

Indicar quais os casos em que devem cessar as pensões de sobrevivência a que se refere o artigo 31.º;

Assegurar o pagamento, por meio de descontos nas importâncias de que sejam credores os agentes falecidos ou despedidos, dos débitos deixados pelos mesmos aos armazéns de viveres; e, finalmente, determinar duma maneira mais precisa as vantagens e regalias que cabem ao pessoal a que se refere o artigo 48.º e § 2.º do artigo 56.º do mesmo regulamento;

Hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro do Fomento, aprovar as modificações do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913, as quais, fazendo parte integrante deste decreto, vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

**Modificações no regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913**

**Aditamento ao artigo 15.º**

Artigo 15.º—§ 10.º Os chefes de serviço, como vogais das delegações, serão substituídos, no caso de impedimento, pelos seus imediatos, e os delegados do pessoal, pelos seus suplentes.

**Substituição do artigo 22.º**

Artigo 22.º O presidente da comissão administrativa será substituído, no caso de impedimento, por um vogal

do conselho por este designado; os directores pelos sub-directores; os chefes de serviço pelos seus suplentes, que serão igualmente designados pela forma prescrita no artigo 11.º, e os delegados a que se referem os artigos 11.º e 15.º pelos seus suplentes.

**Substituição dos §§ 5.º e 6.º do artigo 25.º**

§ 5.º Não ficam compreendidos nestas disposições os indivíduos que entrarem para o serviço dos caminhos de ferro, com menos de dezasseis anos de idade, aos quais só se contará o tempo de serviço, a partir desta idade.

§ 6.º O pagamento da cota complementar de 5 por cento, a que se refere o § 3.º, é feito em prestações mensais, cujo número será fixado pelo interessado, não podendo, porém, a sua importância ser inferior a 5 por cento do vencimento mensal.

Quando o contribuinte, na ocasião da reforma ou do seu falecimento, não tiver satisfeito integralmente a importância desta cota complementar, deverá esse débito ser descontado nas pensões mensais ou de sobrevivência a pagar nos primeiros quatro anos.

**Aditamento ao artigo 25.º**

Artigo 25.º—§ 9.º Os contribuintes existentes à data da publicação deste regulamento, que, tendo entrado para o serviço dos Caminhos de Ferro do Estado antes da fundação da Caixa, só nela se inscreveram passado qualquer tempo, poderão adquirir o direito à contagem, para a reforma, de todo o tempo de serviço a que se refere o § 3.º deste artigo, pagando uma cota complementar de 3 por cento do seu vencimento mensal de categoria e exercício ou da importância correspondente a trinta vezes o jornal efectivo da época em que assim o requererem, correspondente aos anos ou meses que tenham decorrido desde a fundação da Caixa até a sua inscrição na mesma, ficando, porém, esta faculdade limitada aos agentes que desde a fundação da Caixa tenham estado permanentemente ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado; aos que o tenham deixado temporariamente pelo motivo designado no § 7.º, e ainda a que se refere a excepção do § 8.º

**Substituição do artigo 26.º**

Artigo 26.º Aos contribuintes inscritos na data da fundação da Caixa, que tenham prestado serviço nas estações na categoria de praticantes, ser-lhes há contado esse tempo para o efeito da reforma, com isenção do pagamento da cota complementar a que se refere o § 5.º do artigo 25.º

**Aditamento do artigo 30.º**

Artigo 30.º—§ 7.º A viúva do contribuinte não terá direito a pensão quando tenham decorrido menos de seis meses entre o casamento e a morte do marido, excepto se o falecimento resultar de desastre ocorrido no serviço da Administração, em que terá direito à pensão com qualquer tempo de casada.

**Aditamento ao artigo 31.º**

Artigo 31.º—§ único. Estas pensões cessam pelo falecimento, casamento dos interessados, ou quando atinjam dezoito anos de idade.

**Substituição do artigo 48.º**

Artigo 48.º A Caixa fará adiantamentos ao pessoal contribuinte, por conta dos seus vencimentos ou salários.

**Substituição do artigo 47.º**

Artigo 47.º Os vencimentos, abonos, fianças e quaisquer outras quantias de que seja credor o empregado ou operário despedido ou falecido, responderão, depois de liquidados os seus débitos para com a Administração, pelas importâncias em dívida por adiantamentos ou provenientes de fornecimentos a que se refere o artigo 41.º

**Substituição do artigo 48.º**

Artigo 48.º São concedidas aos empregados e operários dos quadros e adidos, inscritos como contribuintes da Caixa na data da sua fundação, bem como às suas famílias, as vantagens consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Janeiro de 1901; artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Fevereiro de 1902 e decreto de 29 de Novembro de 1910.

**Substituição do artigo 56.º**

Artigo 56.º O serviço das delegações será desempenhado pelo pessoal que actualmente compõe os seus quadros, ao qual serão mantidas as vantagens e regalias de que ao presente goza, e por pessoal contratado que de futuro seja necessário admitir, nos termos do § 9.º do artigo 12.º

§ 1.º Ao pessoal contratado será facultada a inscrição, como contribuinte da Caixa, nos termos em que igual faculdade é concedida ao pessoal eventual, a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º A Comissão Administrativa cumpre, em seu regulamento interno, fixar-lhe as categorias, vencimentos e forma de promoção.

Lisboa, em 24 de Maio de 1913.—*António Maria da Silva*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**3.ª Repartição**

**2.ª Secção**

Sobre proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os impressos modelo n.º 25, em uso nos correios das colónias, deixam de ser empregados no serviço de encomendas postais, continuando, porém, a ser usados em todos os casos de que tratam os regulamentos que não digam respeito ao referido serviço. Serão adoptados no serviço de encomendas postais das colónias os impressos iguais ao modelo n.º 220 que se acha junto ao presente decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias;

2.º No artigo 51.º do regulamento para o serviço de encomendas postais aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902, são substituídas as palavras: «modelo 25», por «modelo 220». Ao mesmo artigo é adicionado o seguinte:

«§ 3.º Em troca das importâncias cobradas por cada encomenda será entregue ao destinatário, quando este o exija, o talão do impresso n.º 220, devidamente preenchido e assinado pelo respectivo empregado postal».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Modelo de impressos que devem ser usados no serviço de encomendas postais, nas colónias, em conformidade com o artigo 51.º do regulamento aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902, modificado por decreto desta data

(MODELO N.º 220)	Marca do dia	(MODELO N.º 220)
Marca do dia	( )	Importância a pagar:
( )	Da estação	Embolosos . . . . . \$
Da estação	N.º do bilhete de despacho . . .	Direitos aduaneiros . . . . . \$
Classificação do objecto . . .	Classe de objecto . . .	Armazenagem . . . . . \$
Procedência . . . . .	Procedência . . .	Total . . . . . \$
N.º de registo . . . . .	N.º de registo . . .	
N.º de bilhete de despacho . . .	Nome do destinatário . . .	
Importância que pagou . . . . .	Morada do destinatário . . .	
Embolosos . . . . . \$	Recebi o objecto acima mencionado . .	
Direitos aduaneiros . . . . . \$	Em . . . de . . . de 191 . . .	
Armazenagem . . . . . \$		
Total . . . . . \$		
O Empregado, F. . . . .	O Destinatário, F. . . . .	

Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

**Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas**

Por portaria de 24 do corrente mês:

Cassiano de Jesus Azevedo, habilitado com o curso da escola prática de telegrafia—nomeado para, interinamente, exercer as funções de segundo aspirante dos correios e telégrafos da provincia de Moçambique.

Por portaria de 26 do corrente mês:

Amadeu Maia de Loureiro, aprovado em exame para telegrafista das colónias, efectuado segundo o programa que faz parte da portaria de 2 de Março de 1900—nomeado para, interinamente, exercer as funções de segundo aspirante dos correios e telégrafos da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 28 de Maio de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

**7.ª Repartição**

Atendendo ao que me representou a Companhia do Niassa: hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho Colonial, e nos termos do artigo 33.º da carta organica de 26 de Setembro de 1891, tendo em vista o disposto no artigo 70.º da lei de 17 de Dezembro de 1910, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do descanso semanal obrigatório no Ibo e Porto Amélia, território sob a administração da Companhia do Niassa, que faz parte integrante do presente decreto, e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga—Artur R. de Almeida Ribeiro.*

**Regulamento do descanso semanal obrigatório no Ibo e em Porto Amélia, território sob a administração da Companhia do Niassa**

Artigo 1.º É estabelecido na Vila do Ibo e na povoação de Porto Amélia o descanso semanal obrigatório de vinte e quatro horas seguidas.

Art. 2.º Os proprietários, directores, gerentes e administradores de quaisquer empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados a dar, em cada semana, aquele descanso a todos os seus empregados.

§ único. Para este efeito são considerados empregados os caixeiros, marçanos, operários e todos aqueles que se occupam no comércio ou industria sob as ordens doutrem.

Art. 3.º O dia destinado ao descanso semanal é o domingo.

Art. 4.º Durante aquele dia todos os estabelecimentos comerciais ou industriais, fábricas e quaisquer casas de trabalho serão encerradas e cessarão a sua laboração ou funcionamento interior, sendo prohibida a venda por grosso ou a retalho.

§ único. Todos os estabelecimentos fecharão, nos dias do trabalho às vinte e duas horas, sendo permitido às casas de bilhar e bebidas fecharem às vinte e quatro horas.

Art. 5.º Quando as necessidades locais o determinarem, o governador da Companhia designará quais os estabelecimentos a exceptuar da obrigação imposta no artigo 3.º

Art. 6.º Desde já poderão conservar-se abertos no dia destinado ao descanso semanal:

1.º Os estabelecimentos de vendas de víveres a retalho, até as nove horas, devendo no dia immediato abrir àquella hora;

2.º Os estabelecimentos de venda de frutas, hortaliças, legumes e peixe fresco, carnes verdas, leite e padarias, até as onze horas;

3.º Os bilhares, casas de espectáculos e outros divertimentos públicos, das quinze às vinte e quatro horas, podendo vender bebidas e tabaco, quando tenham licença de comércio.

§ 1.º Se no dia destinado ao descanso semanal estiver no porto navio à carga ou descarga, pode o governador,

ou na sua ausência o respectivo chefe do concelho, permitir a suspensão do descanso às casas de comércio ou industria que tenham necessidade directa do exportar ou receber mercadorias pelo mesmo navio.

§ 2.º Aos empregados que, por virtude dos n.ºs 2.º e 3.º o § 1.º deste artigo, trabalharem no dia do descanso semanal, será, no dia immediato, dado igual tempo do descanso áquelles que trabalharem, embora a horas diferentes.

Art. 7.º Quando, por qualquer motivo, seja reconhecido inconveniente o descanso dominical com respeito a determinado ramo do comércio ou industria, excepto para as casas de venda de bebidas alcoolicas a retalho, o governador dos territórios poderá fixar outro dia de descanso, de accordo com os interessados.

Art. 8.º O descanso semanal poderá ser suspenso, no todo ou em parte, pelo governador dos territórios, quando circunstâncias imperiosas assim o exigirem.

§ único. Quando tal succeder, o pessoal respectivo terá direito a iguaes horas de descanso áquellas em que trabalhou, logo que cessem as causas que determinaram a suspensão no descanso.

Art. 9.º Os menores de quinze anos e todos os individuos maiores de cinquenta, nunca poderão ser dispensados do descanso semanal.

Art. 10.º As autoridades administrativas e policiaes compete fiscalizar a observância do presente regulamento e comunicar ao juízo competente as contravenções aos seus preceitos.

Art. 11.º Ao Ministério Público compete acusar as contravenções do presente regulamento, as quais serão julgadas em processo de policia correccional, mas os interessados poderão participá-las em juízo e constituir-se partes acusadoras, querendo.

Art. 12.º Os contraventores do presente regulamento incorrem na multa de 5\$000 a 20\$000 réis pela primeira vez.

§ único. Em caso de reincidência, incorrerão na mesma multa e na pena de prisão até trinta dias.

Art. 13.º O produto das multas dará entrada nos cofres da Companhia do Niassa, que dele fará entrega, respectivamente, às comissões de beneficência do Ibo e Porto Amélia, que as applicarão convenientemente.

Art. 14.º Este regulamento entrará em vigor oito dias depois de ter sido publicado no *Boletim da Companhia do Niassa.*

Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

**8.ª Repartição**

**Despacho efectuado na data abaixo indicada**

Por decreto de 24 do corrente:

António Dias, primeiro sargento da Companhia de Saúde de Moçambique—reformado no posto de alferes, nos termos do decreto de 19 de Dezembro de 1907, com o vencimento diario de 80 centavos.

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Maio de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

**CONGRESSO**

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**Proposta de lei**

**Reorganização do Crédito Agrícola e criação da mutualidade agrária em Portugal**

**CAPÍTULO I**

**Das operações de crédito agrícola**

Artigo 1.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração e para melhoramento e desagravamento do capital fundiário nos termos desta lei.

§ único. São havidas por associações agricolas os sindicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só elles façam parte, e se proponham exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 2.º As operações de crédito agrícola contratadas com agricultores comprehenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos ou correctivos, gados, forragens, utensilios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento do foros e contribuição predial rústica, que incidir sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias da taxa superior a 6 por cento e que não excedam 1.000 escudos, quando onerarem a propriedade rústica, e a remissão de foros, cujo valor, comprehendido o laudémia e pensões, não exceda 400 escudos.

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agricolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola.

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de crédito contratadas, nos termos desta lei, com as associações agricolas referidas no § único do artigo 1.º, só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agricolas, bem como seguro de alfaias, instalações, produtos agricolas, gados ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, officinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição de instrumentos ou alfaias necessários às explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de crédito agrícola que, pela presente lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermédio das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo a que o capítulo III se refere.

**CAPÍTULO II**

**Do fundo especial do crédito agrícola**

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob garantia do Estado e até a quantia que for fixada por accordo com o Governo, manterá à Junta de Crédito Agrícola, na sede em Lisboa, e nas delegações distritais, um crédito em conta corrente, cumprindo à mesma Junta, nos termos da presente lei, distribuí-lo às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

§ 1.º Até que sejam reformados os contratos organicos do Banco de Portugal, a importância total de crédito feito à Junta não excederá a quantia de 1.500.000 escudos e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto com força de lei de 17 de Outubro de 1910, enquanto vigorar a disposição do § único do artigo 16.º da lei de 29 de Julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § único do artigo 15.º da lei de 29 de Julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a soma total dos créditos fixada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Crédito Agrícola, à qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial do crédito agrícola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Crédito Agrícola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os títulos servindo de caução sejam entregues ao Banco pelo Ministério das Finanças, precedendo requisição da Junta de Crédito Agrícola; e ao mesmo Ministério compete levantá-los quando a Junta assim lho requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do crédito agrícola há, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos títulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado à Junta e ficando o outro em poder do Ministério das Finanças.

§ 6.º Restituídos os títulos ao Ministério das Finanças, será pela Junta entregue ao mesmo Ministério o recibo a que o parágrafo anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os títulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1.500.000 escudos, a que o § 1.º do artigo anterior se refere, e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a operações de crédito agrícola, contratadas e realizadas nos precisos termos desta lei, não poderá, em caso algum, ser desviada da sua rigorosa applicação.

§ único. Os vogais da Junta de Crédito Agrícola são individual e colectivamente responsáveis pela infracção do preceituado neste artigo e não os inibe dessa responsabilidade, nem sequer lha atenua, qualquer ordem em contrário, seja qual for a autoridade de que ella dimanar.

Art. 7.º Constituem igualmente fundo do Crédito Agrícola sem poderem ter outra applicação as cotas provenientes da mutualidade agrária, de que trata o capítulo VII desta lei.

Art. 8.º Igualmente se incorpora no aludido fundo especial de Crédito Agrícola a importância proveniente da liquidação dos fundos dos extinctos coeiros comuns municipais e parochiaes, tudo nos termos prescritos no capítulo VIII.

Art. 9.º O Banco de Portugal effectuará, tanto na sede como na filial do Porto e nas agências distritais, todas as cobranças e pagamentos que tenham referência com os serviços de crédito agrícola pela presente lei organizados, e, por seu intermédio, se farão, para as capitais do distrito, e destas para a sede do Banco, as transferências de fundos ao mesmo fim necessárias.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública mais próximas das sedes das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, e de accordo com a Junta de Crédito Agrícola, encarregar-se há de promover a transferência de fundos das agências distritais do Banco de Portugal para as sedes